



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2074580-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é peticionário IAGO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente o pedido revisional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2074580-93.2025.8.26.0000

Peticionário: Iago Rodrigues dos Santos

Comarca: Catanduva

Voto nº 17828

Revisão Criminal – Tráfico de drogas – Pleito de desconstituição ou alteração do julgado – Afastamento – Materialidade e autoria evidenciadas – Finalidade da destinação das drogas à entrega onerosa ao consumo de terceiros bem demonstrada – Impossibilidade de desclassificação para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – Penas e regime prisional adequados – Pedido revisional improcedente.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada por **Iago Rodrigues dos Santos** perante este Tribunal de Justiça, visando a rescindir o v. Acórdão da Colenda 9ª Câmara Criminal (fls. 20/29), que manteve sua condenação às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, por violação do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Alega o peticionário, em apertada síntese, que o julgado contraria as evidências dos autos, porque insuficientes as provas produzidas, devendo ser decretada a sua absolvição ou desclassificado o crime para a conduta de posse de entorpecente para uso próprio (fls. 01/07).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou a improcedência do pedido revisional (fls. 40/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a condenação do peticionário transitou em julgado em 24/02/2023 (fls. 31).

Peticiona **Iago Rodrigues dos Santos**, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com o intuito de desconstituir o ou alterar o julgado, sem trazer qualquer prova nova para tanto, o que não pode ser admitido.

Oportuno lembrar que o provimento jurisdicional transitado em julgado não pode ser modificado à vista da mera reapreciação ou de nova valoração das provas nele analisadas, conforme já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 2. **"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"** (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2098797 PR 2022/0095946-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (g. n.)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente

justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (STJ - RvCr: 5247 DF 2019/0339948-0, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/04/2023) (g. n.)

No caso em apreço, verifica-se que, a rigor, não estão presentes as condições de procedibilidade da ação, uma vez que a defesa não demonstrou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Todavia, em homenagem à amplitude de defesa, conheço a revisão criminal, que deve ser julgada **improcedente**.

A condenação de **Iago Rodrigues dos Santos** está em conformidade com o conjunto probatório, como bem explanado no v. Acórdão da Colenda 9ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que apreciou devidamente o apelo defensivo, justificando suas razões.

O peticionário negou a prática do crime ao ser interrogado em juízo, aduzindo que as drogas apreendidas eram destinadas ao seu uso. Disse que, ao ver os policiais ingressarem em sua casa, teve um “distúrbio” e tentou empurrá-los e caiu perto de seus filhos. Relatou que os policiais passaram a chutá-lo, momento em que pediu à sua mulher que desferisse facadas neles.

A esposa do peticionário, C.V.M. afirmou que seu marido havia usado droga antes da chegada dos policiais e se alterou durante a diligência porque os policiais retiraram as crianças das camas. O dinheiro apreendido era oriundo do trabalho do peticionário em jardinagem.

O trabalho lícito do peticionário foi afirmado pela

testemunha P.M.N., que relatou tê-lo como auxiliar de jardinagem e saber que fazia uso de drogas e de medicamentos controlados.

Os depoimentos das testemunhas de acusação são reveladores de que as drogas apreendidas na residência do peticionário eram destinadas, ainda que em parte, à comercialização.

Segundo os policiais civis J.E.C. e A.R. declararam em juízo, as investigações sobre o fato relacionavam-se ao tráfico de drogas e foram realizadas pela autoridade policial de Pindorama. Participaram apenas do cumprimento do mandado busca e apreensão em determinadas residências situadas no mesmo bairro e, durante as buscas na casa do peticionário, ele se alterou, passando a chutar e morder, além de determinar à esposa que abrisse a porta para o ingresso dos cachorros e pegasse uma faca para matá-los. Foi necessário emprego de força moderada para contê-lo. Na casa foram encontradas duas porções de maconha e cocaína e não havia sinais do uso recente de drogas. A esposa do peticionário declarou que ele fazia uso de medicamentos.

O Delegado de Polícia M.A.S. declarou que as investigações foram iniciadas para dismantelar alguns grupos que se associaram ao PCC e estariam vendendo drogas em Pindorama, sendo o peticionário um dos identificados por denúncias que o indicavam como vendedor de drogas. As investigações revelaram que **Iago** tinha contato com Priscila, outra investigada que exerceria a “função de disciplina do PCC”, sendo ele um dos incumbidos da venda de drogas. A organização criminosa é objeto de outra ação penal. Participou da diligência e relatou que o peticionário tentou dificultá-la desde o começo, mas admitiu a dispensa de mais drogas no banheiro antes do ingresso policial.

Os detalhes sobre as investigações mencionadas pelo Delegado de Polícia constaram do relatório policial de fls. 249/266.

As drogas apreendidas apresentaram resultado positivo para cocaína, com peso bruto de 37,79g e líquido de 24,59g, e para “maconha”, com peso líquido de 2,25g (fls. 14, 17/18 e 121/123). Além das drogas, foram apreendidos

R\$273,00 (fls. 14).

Por tais provas, restou demonstrado que o peticionário praticava o tráfico de entorpecentes.

Insta consignar que as palavras dos policiais ouvidos em juízo merecem crédito decorrente da presunção de legitimidade, especialmente quando se mostram coerentes e amparadas pelas demais provas produzidas nos autos.

E inexistente nos autos qualquer elemento probatório no sentido de que tivessem a intenção de prejudicar os réus, imputando-lhes falsamente tão graves delitos.

Nesse sentido:

Tráfico de entorpecentes – Agentes flagrados guardando e tendo em depósito 2,14 gramas de cocaína em pó, 2,28 gramas de cocaína sob a forma de "crack" e 235 gramas de maconha – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade – No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas – A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário [...] (TJSP, Apelação Criminal nº 0000586-62.2016.8.26.0168, Relator Desembargador Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal, j. 08/08/2019, DJe, 14/08/2019 – grifo nosso)

[...] Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão. Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade. [...] (STJ, REsp 1663598/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, decisão monocrática, j. 11/03/2020, DJe 13/03/2020 – grifo nosso)

No que concerne ao pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, melhor sorte não guarda a defesa do peticionário, ante o acervo probatório robusto no sentido de que, embora pudesse ser usuário de substâncias entorpecentes, ele guardava cocaína e “maconha” para os fins de comercialização.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [...] 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 511453/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgamento 07/11/2019, DJe 19/11/2019)

Veja-se, também, que o crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, independe da visualização de ato de efetiva comercialização de droga para consumir-se, bastando a comprovação de destinar-se a essa finalidade.

No que concerne às penas, tampouco existe erro ou ilegalidade no julgado.

Adotadas as bases mínimas, ocorreu o agravamento de um sexto pela reincidência em crime contra a vida (fls. 359), perfazendo as penas de 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, à falta de outras causas de incidência.

O redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 não era aplicável, ante a reincidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime prisional inicial fechado é o único suficiente para atender os critérios de prevenção e reprovação, observada a reincidência.

Por todo o exposto, pelo meu voto, julgo **improcedente** o pedido revisional.

Juscelino Batista

Relator